



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER de CONTROLE N° 017/2009**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Procuradoria Jurídica Municipal**

**FINALIDADE: Revisão de Proventos**

**ORIGEM: Processo Administrativo n° 512/2009.**

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° 000512/2009, encaminhado pela Procuradoria Jurídica Municipal, a respeito de solicitação de revisão de proventos de servidor aposentado "proporcionalmente" aos vencimentos de Secretário Municipal.

**DA LEGISLAÇÃO:**

- \_ CF;
- \_ *Lei Orgânica;*
- \_ *Lei Municipal N° 2.620/90;*
- \_ *Lei Municipal N° 4.088/00;*
- \_ *Lei Municipal 3.040/93;*
- \_ *Lei Municipal 3.771/98;*
- \_ *Lei Municipal 5.484/08;*
- \_ *Decreto N° 13/77.*

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos observar que **a presente consulta veio**

instruída com parecer do **Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, tanto do SISPREM, quanto dos Procuradores da Prefeitura**, na esteira da orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos controvertidos, anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, **lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).**

#### DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Em 15/02/67 o servidor foi nomeado Escriturário A1/7 – Dec.06/67 (Conc. Pub.);
- Em 15/03/67 o servidor foi designado Fiel de Tesoureiro A5/8 – Dec. 16/67;
- Em 14/07/71 o servidor foi nomeado Tesoureiro – CC – Dec. SN;
- Em 12/10/73 o servidor foi nomeado Chefe da Contabilidade – CC – Port. 518;
- **Em 13/09/77 o servidor foi aposentado como Fiel de Tesoureiro, “com proventos proporcionais” - Dec. 47/77;**
- **Em 14/09/77 o servidor foi nomeado Secretário da Fazenda – Dec. 46/77;**
- Em 02/02/83 o servidor foi nomeado novamente Secretário da Fazenda – Dec. 03/83 (assim sucessivamente, várias vezes);
- Em 30/11/94 o servidor foi exonerado do Cargo de Secretário da Fazenda – Padrão CC1 – Dec. 313/94.

Mister observar, detalhadamente, o histórico funcional do servidor, ora requerente, haja vista, apesar de ter exercido o cargo de Fiel de Tesoureiro, **foi aposentado com proventos proporcionais a 20/35 do cargo de Secretário Municipal.**

Também é imprescindível observar que a análise do pedido de revisão dos proventos é, sem sombra de dúvidas, competência da Autarquia Previdenciária Municipal – SISPREM, em virtude de que, pela legislação em vigor, é o órgão gestor local “**único**”, com atribuição específica para tais atos.

Assim sendo, passamos a análise das manifestações da Procuradoria.

Num primeiro momento, no Parecer 115/2009, ressalta o Ilmo. Sr. Procurador que “*É procedente e possui o embasamento legal o requerido pelo peticionário*”, sob o argumento de que “*o recalcule de sua aposentadoria de 01/01/09, com base na Lei Municipal 5484/08 que alterou a partir de 01/01/2009, a remuneração dos Secretários deste Município, portanto procede o requerido pelo requerente pois o provento das aposentadorias e pensões deveram ser revistos na mesmas data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.*” [sic]

Percebe-se que, apesar de concluir pela possibilidade de conceder o requerido, faltou o alcance para a verificação de que **não se trata de proventos com base na aposentadoria, remunerada por “subsídio”, mas pela aposentadoria com base na “proporcionalidade” do cargo de Secretário Municipal da Fazenda – Padrão CC-1**”.

Assim está disposto no Decreto de aposentadoria:

*“...resolve aposentar o Fiel de Tesoureiro, Padrão 8, MULCY TORRES DA SILVA, Mat. F.100, com proventos proporcionais, na razão de 20/35 avos, do cargo de Secretário Municipal da Fazenda...”*

Ora, também merece ser ressaltado o entendimento, adequado, do Departamento de Pessoal, folha 08, quando registra:

*“Determina a CF, em seu art. 40, § 8º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e art. do ADCT, da CF/88, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, **sempre que se modificarem a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;**”*

Fica evidenciado que o requerido no presente estudo encontra amparo, tanto na legislação à época, quanto no ordenamento Constitucional atual, já que, apesar de os vencimentos do requerente serem transformados em um valor total definido como “proventos”, mantida a base de cálculo dos vencimentos da atividade, toda alteração deverá se refletir na inatividade, incidindo sobre os proventos e pensões. Por conseguinte, como a base de cálculo dos proventos do Requerente se consubstancia **na proporcionalidade do valor pago ao cargo de Secretário Municipal e não, especificamente, nos subsídios recebidos naquela época, tem direito, sim, o aposentado à revisão, proporcionalmente, toda vez que houver alteração e se constatar diferença paga a maior para os ocupantes do mesmo cargo na atividade.**

Andou bem a Ilma. Sra. Procuradora, quando mencionou que “os proventos percebidos pelo Requerente sofrerão reajuste nas mesmas datas e nos mesmos índices em que forem concedidos aos servidores públicos municipais em atividade, o que está previsto para maio de cada exercício.”

Outrossim, s.m.j., equivocou-se na interpretação da lei quando se posicionou no sentido de que “o decreto de aposentadoria do servidor, fixou os proventos de sua aposentadoria, demonstrando a base de cálculo utilizada para que fosse fixado o valor dos proventos e, a partir de então, sobre o valor fixado deverá incidir os mesmos reajustes concedidos para os servidores públicos municipais em atividade.”

Ora, se assim fosse, estar-se-ia contrariando, frontalmente, o disposto no Art. 40, da CF, supracitado, pois, os valores seriam pré-fixados e somente sofreriam o ajuste da reposição geral anual. No entanto, a proporcionalidade estipulada no Decreto de aposentadoria vincula, diretamente, todas as alterações e benefícios que afetarem os proventos do requerente na exata medida de 20/35 “**do cargo de Secretário Municipal**”.

Se o legislador, com a publicação da Lei 5.484/08, fixou os subsídios dos Secretários do Município em R\$ 4.380,00, bem como permitiu, no mesmo diploma legal, *“que os subsídios fixados anualmente sejam reajustados automaticamente nas mesmas datas e pelos mesmos índices do reajustamento concedido aos servidores públicos municipais”*, há obrigatoriamente que se obedecer, na mesma medida, ao ato de aposentadoria que definiu como sendo os proventos do Requerente **proporcionais a 20/35 do cargo de Secretário Municipal**.

**MANIFESTA-SE, portanto:**

- a) pela existência de embasamento legal que permita a revisão solicitada pelo Requerente, nos termos apresentados pelo Departamento de Pessoal;
- b) quanto à consulta apresentada, a resposta é pelo DEFERIMENTO;
- c) pela competência exclusiva do SISPREM para manifestação quanto aos cálculos de aposentadorias, proventos e pensões, independente da origem da aposentadoria, haja vista a obrigatoriedade de haver somente um órgão gestor do sistema de previdência no Município.

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 26 de maio de 2009.

Adv. **Teddi Willian Ferreira Vieira** – OAB/RS 54.868  
UCCI – Técnico de Controle Interno – Matr. 21.875